SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3040953 - MG (2025/0336329-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	FLAVIO BRANQUINHO DA COSTA DIAS
ADVOGADOS	:	WOLNEY ARAUJO DIAS JUNIOR - MG025660
		DAVI BRANQUINHO DA COSTA DIAS - MG108817
		LUCY APARECIDA FERREIRA SOUZA - MG195609
		CHRISTOFFER CARVALHO VITOR - MG187865
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
AGRAVADO	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA	:	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SINISTRO. CIÊNCIA DO SEGURADO. DATA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. SUSPENSÃO DE PRAZO. SÚMULA N. 229/STJ. CONTAGEM. SISTEMA ADOTADO PELO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

I. Razões de decidir

1. Nos termos da Súmula n. 229/STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até a efetiva recusa de pagamento.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que alegadamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se a Súmula n. 284/STF.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA57929383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:13:45
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: e3d697db-3e7d-47fc-9179-e6e889a6fbc6

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA57929383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:13:45
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: e3d697db-3e7d-47fc-9179-e6e889a6fbc6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3040953 - MG (2025/0336329-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	FLAVIO BRANQUINHO DA COSTA DIAS
ADVOGADOS	:	WOLNEY ARAUJO DIAS JUNIOR - MG025660
		DAVI BRANQUINHO DA COSTA DIAS - MG108817
		LUCY APARECIDA FERREIRA SOUZA - MG195609
		CHRISTOFFER CARVALHO VITOR - MG187865
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
AGRAVADO	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA	:	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SINISTRO. CIÊNCIA DO SEGURADO. DATA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. SUSPENSÃO DE PRAZO. SÚMULA N. 229/STJ. CONTAGEM. SISTEMA ADOTADO PELO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

I. Razões de decidir

1. Nos termos da Súmula n. 229/STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até a efetiva recusa de pagamento.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que alegadamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se a Súmula n. 284/STF.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA57239353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:17
Código de Controle do Documento: dce7053e-a069-4f6c-ad1c-46817cebfb69

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 844-870) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos (fls. 790-794).

Os embargos de declaração do ora recorrente foram rejeitados (fls. 834-835), enquanto os da parte contrária foram parcialmente acolhidos para "*majorar os honorários advocatícios devidos*" (fls. 836-837).

Em suas razões, a parte agravante alega que:

(i) "*a questão em debate no recurso interposto nestes autos não é esta, mas, sim, qual o momento ou o fato que, na espécie, determina a ciência inequívoca do segurado em relação ao evento que define o seu direito reparatório*" (fl. 854);

(ii) no caso, "*(i) o início do florescimento da lavoura de café ocorreu em 05 de outubro de 2021, período em que a cultura foi afetada pela seca; (ii) a comunicação do evento climático à seguradora se deu em 25 de outubro de 2021; (iii) a negativa formal da indenização pela seguradora ocorreu em 31 de agosto de 2022; e (iv) a ação judicial proposta em 22 de agosto de 2023*" (fl. 855);

(iii) o direito à indenização se torna exigível "*com a materialização do sinistro (a quebra da safra abaixo do nível garantido) e, de forma mais contundente, com a recusa da seguradora em cumprir sua obrigação contratual de indenizar o prejuízo apurado*" (fls. 857-858); e

(iv) a divergência jurisprudencial é notória, pois "*o acórdão recorrido fixou o termo inicial na ciência de um dano em potencial, enquanto o paradigma o fixou na ciência da recusa, momento em que a pretensão se torna exigível*" (fl. 868).

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 874-887).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 790-794):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 726-727).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 527):
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS – INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – PRESCRIÇÃO – PRAZO ÂNUO – TERMO INICIAL – CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO SINISTRO – LAPSO TEMPORAL ENTRE A COMUNICAÇÃO À

Documento eletrônico VDA57239353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:17
Código de Controle do Documento: dce7053e-a069-4f6c-ad1c-46817cebfb69

SEGURADORA E A RECUSA DO PAGAMENTO – SUSPENSÃO DO PRAZO – TOTAL DE DIAS SUPERIOR A UM ANO – CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO

- O termo inicial do prazo prescricional ânuo aplicável a contrato de seguro é a data em que o segurado tem conhecimento inequívoco do sinistro, ficando suspenso entre eventual comunicação deste à seguradora e a data da ciência do segurado da recusa do pagamento da indenização.

- Decorrido mais de um ano entre a data do sinistro e o ajuizamento da ação, já contabilizada a suspensão ocorrida durante a análise do requerimento administrativo da indenização securitária, é de se reconhecer que a pretensão autoral está fulminada pela prescrição.

Os embargos de declaração foram acolhidos sem efeitos infringentes (fls. 589-594).

Nas razões do recurso especial (fls. 597-645), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação do art. 206, § 1º, II, "b", do CC que trata do termo inicial do prazo de prescrição nas hipóteses de seguro. Defendeu que:

(i) "*o fato gerador da pretensão é, naturalmente, a negativa do pagamento do seguro, que se deu na espécie em 31.08.2022*" (fl. 612);

(ii) a leitura do dispositivo legal violado se associa ao art. 189 do CC, pois "*a pretensão nasce com o direito violado, sendo que, na espécie, o direito violado do Requerente somente ocorreu com a negativa da indenização. Antes de tal negativa, o Requerente não tinha pretensão, posto que não havia recusa da Seguradora. Como poderia o Requerente ter pretensão a partir do florescimento do café se nem ele e nem a Seguradora sabiam se os danos seriam a ponto de reduzir a produção para menos do que os 1.560 kg de café por hectare segurado?*" (fl. 613);

(iii) nos termos do REsp n. 1.970.111/MG, "*o termo inicial da prescrição somente ocorre a partir do momento que o Segurado pode exigir a indenização, o que ocorre somente com a regulação do sinistro e a recusa de cobertura por parte da Seguradora*" (fl. 616); e

(iv) "*na apuração dos fatos, a seguradora, primeiro, constata se ocorreu o evento climático através de um laudo de inspeção preliminar, o que foi feito na espécie, com a constatação de que a SECA atingiu a lavoura de café; constatado o evento climático, ainda sim o SINISTRO não está configurado, posto que a seguradora precisa saber se o evento SECA prejudicou a lavoura a ponto da produção ficar inferior ao montante segurado (1.560 kg de café), o que é feito através do laudo de inspeção final pelo próprio funcionário da seguradora, que na espécie foi realizado em junho de 2022; com o laudo de inspeção final enfim é possível saber a existência e extensão dos danos, configurando-se, pois, o SINISTRO; ocorre que o próprio funcionário da seguradora que faz a inspeção final, já encaminha o laudo à Seguradora, ficando o Segurado apenas com a obrigação de aguardar a análise pela seguradora, não correndo, pois, nesse interregno (avaliação pela seguradora), qualquer prazo prescricional*" (fls. 629-630).

No agravo (fls. 730-748), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 752-774).

É o relatório.

Decido.

No caso, o Tribunal *a quo* promoveu a extinção da ação de cobrança proposta pela parte agravante em virtude da prescrição. Confira-se (fls. 531-534):

Documento eletrônico VDA57239353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:17
Código de Controle do Documento: dce7053e-a069-4f6c-ad1c-46817cebfb69

É de se frisar que não há objeção quanto ao prazo prescricional de um ano ser o aplicável ao caso, sendo manifesta a subsunção do objeto da demanda à disposição constante no art. 206, §1º, inciso II, do Código Civil:

[...]

Outrossim, cumpre estabelecer as seguintes premissas básicas para a contagem do prazo prescricional, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> "CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO POR INVALIDEZ. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. INÍCIO. CIÊNCIA DA INVALIDEZ. COMUNICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "A prescrição da pretensão reparatória decorrente de contrato de seguro possui como termo inicial a data da ciência inequívoca da incapacidade do segurado. Fica suspenso o prazo no período compreendido entre a comunicação do sinistro e a recusa de cobertura pela seguradora, conforme estabelece a Súmula n. 229 do STJ. Em tal hipótese, não se dá a interrupção, mas tão somente a suspensão do prazo prescricional" (AR n. 2.999/MG, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 27/11/2013, D Je de 12/12/2013). 2. Essa orientação tem sido reiterada no âmbito desta Corte Superior. De fato, "o cômputo do prazo ânuo começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula 229/STJ)" (AgRg no AgRg no R Esp n. 1.279.143/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/4/2022, D Je de 26/4/2022). 3. O Tribunal de origem entendeu que o termo inicial do prazo prescricional seria a data em que o segurado obteve ciência da recusa de cobertura, o que vai de encontro à jurisprudência desta Corte Superior. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AR Esp n. 1.972.673/RJ, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, D Je de 31/3/2023) (destaquei)

Ademais, convém ressaltar que a apresentação de pedido de reconsideração pelo segurado, a fim de reanalisar a negativa de cobertura, não suspende o curso do prazo prescricional.

[...]

Da leitura dos documentos coligidos ao feito, somada às alegações autorais, percebe-se que o respectivo prazo ânuo iniciou-se em 05/10/2021, sendo interrompido em 25/10/2021, quando o autor formulou o requerimento da indenização securitária, totalizando o decurso de 20 dias.

A suspensão do prazo prescricional cessou em 31/08/2022 – data da negativa da seguradora. Assim, retomado o prazo em 01/09/2022, tendo o requerente ajuizado a ação em 22/08/2023, percebe-se que transcorreram mais 355 dias que, somado aos 20 dias entre o sinistro e o requerimento administrativo, totalizaram 375 dias.

Feitas tais considerações, verifica-se que se operou a prescrição da pretensão autoral e, diante da consumação desta, impõe-se a extinção do feito na primeira instância.

Documento eletrônico VDA57239353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:17
Código de Controle do Documento: dce7053e-a069-4f6c-ad1c-46817cebfb69

DISPOSITIVO

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para acolher a prejudicial de prescrição suscitada pela agravante e extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, tendo em conta o efeito translativo deste recurso.

Custas, inclusive as recursais, e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, pela parte autora. (Grifei)

A Corte local acolheu os embargos de declaração do autor, sem efeitos infringentes, para esclarecer sobre os documentos que comprovaram a tomada de ciência da parte para fins de acolhimento da prescrição (fls. 593-594):

Em reanálise do acórdão atacado, deve-se reconhecer uma das omissões indicadas pela parte embargante, que se resume à ausência de indicação dos documentos que subsidiaram as conclusões de que a ciência do sinistro se deu em 05/10/2022 e que o requerimento da indenização securitária ocorreu em 25/10/2022.

Por tal razão, convém consignar que os laudos de inspeção inicial e final acostados aos eventos n. 16 e 17 indicam dia 05/10/2021 como data aproximada do início do florescimento das plantas que compõem a lavoura. Também mencionam que o estágio de desenvolvimento do cafezal no momento em que ocorreu o evento climático era de pré-florada com formação das gemas produtivas. Ademais, registraram que o sinistro foi comunicado em 25/10/2021.

Cumpre destacar, ainda, que o laudo agronômico coligido aos autos pela própria parte autora/embargante esclarece que os efeitos da seca no estágio de florada da planta são determinantes para a sua capacidade de produtividade da lavoura, bem como que a ausência de chuvas no período de outubro e novembro de 2021, de certo, causaria consequências irreversíveis à lavoura, já que a florada estava prevista para tal período (evento n. 14).

Desta feita, não se distancia da realidade a constatação de que, na data em que deveria se dar o florescimento, a parte demandante já detinha conhecimento da forte influência negativa que a falta de chuvas causaria no resultado de produtividade. Inclusive, poucos dias após, já comunicou a ocorrência do sinistro à seguradora.

Outrossim, em resposta ao recurso interposto em virtude da negativa da indenização, a parte ré/embargada assinalou que “o segurado informa que o evento seca/stress hídrico da lavoura segurada ocorreu em outubro de 2021, ou seja, dentro da vigência da apólice de seguro, pois alega que apesar do retorno das chuvas, em outubro ainda existia stress hídrico na lavoura” (evento n. 19).

Nesse cenário, "*a Segunda Seção desta eg. Corte perfilha o entendimento de que 'A prescrição da pretensão reparatória decorrente de contrato de seguro possui como termo inicial a data da ciência inequívoca da incapacidade do segurado. Fica suspenso o prazo no período compreendido entre a comunicação do sinistro e a recusa de cobertura pela seguradora, conforme estabelece a Súmula n. 229 do STJ" (AR 2.999/MG, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 12/12/2013)*" (AgInt no AREsp n. 2.746.794/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJe de 25/4/2025).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO-GARANTIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SINISTRO. DATA. CIÊNCIA DO SEGURADO. DATA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA

Documento eletrônico VDA57239353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:17
Código de Controle do Documento: dce7053e-a069-4f6c-ad1c-46817cebfb69

> DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. SUSPENSÃO DE PRAZO. SÚMULA N.º 229 DO STJ. CONTAGEM. SISTEMA ADOTADO PELO CPC. PRECEDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A reanálise do entendimento de que não caracterizada a prescrição da pretensão, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
>
> 2. Nos termos da Súmula n.º 229 do STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até a efetiva recusa de pagamento.
>
> 3. A contagem dos prazos prescricionais dá-se excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do final, conforme o sistema adotado pelo CPC.
>
> 4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.954.783/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

> Ademais, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.
>
> Não fosse essa hipótese, o REsp n. 1.970.111/MG não possui identidade fática com a hipótese dos autos, pois não se discutiu a data em que comunicado o sinistro à seguradora, diante da inegável ocorrência de sinistro decorrente, naquela hipótese, de "*transferência do local de evento, marcado para ocorrer em 24/12/2018, em razão de fortes chuva*".
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos da decisão agravada, a Corte local, responsável pela apreciação de fatos e provas, esclareceu que os laudos de inspeção inicial e final "*indicam dia 05/10/2021 como data aproximada do início do florescimento das plantas que compõem a lavoura. [...] Ademais, registraram que o sinistro foi comunicado em 25/10/2021*" (fl. 593). A partir desse cenário, o TJMG concluiu que (fl. 534):

> [...] o respectivo prazo ânuo iniciou-se em 05/10/2021, sendo interrompido em 25/10/2021, quando o autor formulou o requerimento da indenização securitária, totalizando o decurso de 20 dias.
>
> A suspensão do prazo prescricional cessou em 31/08/2022 – data da negativa da seguradora. Assim, retomado o prazo em 01/09/2022, tendo o requerente ajuizado a ação em 22/08/2023, percebe-se que transcorreram mais 355 dias que, somado aos 20 dias entre o sinistro e o requerimento administrativo, totalizaram 375 dias.

Assim, a conclusão se alinha ao entendimento firmado na Súmula n. 229/STJ, segundo o qual o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até a efetiva recusa de pagamento.

Documento eletrônico VDA57239353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:17
Código de Controle do Documento: dce7053e-a069-4f6c-ad1c-46817cebfb69

Ademais, acatar a pretensão do agravante para reconhecer termo inicial diverso daquele declinado pela instância ordinária, afastando-se inclusive a suspensão do prazo prescricional, demandaria reincursão fático-probatória dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Por fim, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Conforme ainda consta da decisão agravada, o REsp n. 1.970.111/MG não possui identidade fática com a hipótese dos autos, pois não se discute o momento em que foi comunicado o sinistro à seguradora, tal qual ocorre no caso.

Assim, não prosperam as alegações constantes no agravo interno, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57239353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:17
Código de Controle do Documento: dce7053e-a069-4f6c-ad1c-46817cebfb69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.040.953 / MG

Número Registro: 2025/0336329-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000242140135001 10000242140135002 10000242140135003 10000242140135004
21401433120248130000 50015350420238130043

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FLAVIO BRANQUINHO DA COSTA DIAS
ADVOGADOS	: WOLNEY ARAUJO DIAS JUNIOR - MG025660
	DAVI BRANQUINHO DA COSTA DIAS - MG108817
	LUCY APARECIDA FERREIRA SOUZA - MG195609
	CHRISTOFFER CARVALHO VITOR - MG187865
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
AGRAVADO	: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA	: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FLAVIO BRANQUINHO DA COSTA DIAS
ADVOGADOS	: WOLNEY ARAUJO DIAS JUNIOR - MG025660
	DAVI BRANQUINHO DA COSTA DIAS - MG108817
	LUCY APARECIDA FERREIRA SOUZA - MG195609
	CHRISTOFFER CARVALHO VITOR - MG187865
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
AGRAVADO	: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA	: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408

Documento eletrônico VDA57903821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 02:10:00
Código de Controle do Documento: 8f436799-442a-4a7b-9aef-eebdd75897a0

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57903821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 02:10:00
Código de Controle do Documento: 8f436799-442a-4a7b-9aef-eebdd75897a0